

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFAX (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

email: camaramontalvania@hotmail.com

EMENDA MODIFICATIVA Nº01/2024

Os vereadores que abaixo subscrevem, nos termos do parágrafo 1º do artigo 186 e dos artigos 203 e 204 do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda modificativa.

Modifique a redação do artigo 3º “caput” do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigor nestes termos:

Art.3º-Fica o executivo Municipal autorizado, observados os termos do Art. 165 parágrafo oitavo da Constituição Federal a :

I-Realizar operações de crédito dentro das normas estabelecidas pelas instituições financeiras nacionais, observados os limites de capacidade de endividamento do município, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e pela legislação em vigor, mediante autorização do legislativo.

II-Fica o Executivo e Legislativo abrir créditos adicionais suplementares às dotações que se fizerem insuficientes, até o limite de 20%(vinte por cento) da receita orçamentária prevista, utilizando como fonte de recursos a anulação parcial e/ou total de dotações, conforme dispõe os art. 43, inciso III da Lei Federal nº4320/64.

III-Abrir créditos adicionais suplementares utilizando o excesso de arrecadação efetivamente realizado na forma dos artigos 42 e 43, inciso II e parágrafo 3º da Lei Federal nº4320 de 1964, até o percentual previsto no item “II” deste artigo.

IV-Abrir créditos adicionais suplementares até o limite do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, apurado por fontes e recursos e em conformidade com o quadro “Disponibilidade por Destinação de Recursos-DDR apurado no Balanço Patrimonial” do exercício de 2024, conforme dispõe os artigos 42 e 43, inciso I da Lei Federal nº4320/64, mediante autorização do Legislativo.

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa ora apresentada vem com o intuito da preservação da autonomia política dos Poderes e a Constituição Federal, desfigurada pelos dispositivos impugnados, todos relativos ao Poder Executivo sobre transpor, remanejar, transferir ou utilizar. A proposta ignora isso, no momento que confere somente ao Poder Executivo fazê-los, e ainda entende-se que por meio de DECRETO.

Com efeito, verifica-se que o art. 167,VI, da Constituição Federal, estabelece que seja vedado "a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa".

A alteração proposta também se faz necessária para atendimento das orientações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às alterações do orçamento através de suplementação em suas diversas fontes (anulação, superávit, excesso de arrecadação e operação de crédito), bem como visa também atender os princípios de transparência da administração pública quanto às alterações procedidas no orçamento.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Montalvânia, 16 de outubro de 2024.



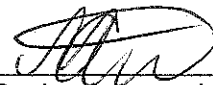
Wiliany Neves Costa Mota
Vereadora



Joaquim Rodrigues de Oliveira
Vereador



José dos Reis Fagundes
Vereador



Nilton Carlos Lopes da Silva
Vereador

RECEBEMOS
EM 18/10/2024
